

ATIVIDADE ORIENTADA DE ENSINO: SISTEMA MULTIPORTAS E ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Vanessa Pires Marinho

Resumo: O artigo tem por objetivo explorar a capacidade dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial, no que se refere às serventias extrajudiciais e na sua utilização para a mitigação da cultura do litígio. Transferindo tarefas que antes tradicionalmente eram feitas pelo judiciário para os serviços notariais e de registro. A desjudicialização, pode ser considerada como um método mais adequado para o indivíduo, e consequentemente efetivando o acesso à justiça, sem a necessidade de um processo judicial. Com o aumento das demandas e a sobrecarga dos órgãos jurisdicionais, os cartórios e tabelionatos, desempenham um papel importante, proporcionando soluções rápidas e eficazes. Ao incentivar a utilização desses métodos alternativos, a desjudicialização de contendas ajuda a desenvolver uma consciência coletiva que valoriza o diálogo e a negociação entre as partes, diminuindo o estigma associado à litigância. Desse modo, as serventias extrajudiciais, são uma estratégia viável para satisfação de interesses e direitos da sociedade.

Palavras-chaves: Sistema Multiportas. Desjudicialização. Serventias Extrajudiciais.

Abstract: This article aims to explore the capacity of alternative dispute resolution methods, especially regarding extrajudicial services and their use in mitigating the culture of litigation. It involves transferring tasks traditionally performed by the judiciary to notarial and registry services. Dejudicialization can be considered a more suitable method for the individual, consequently ensuring access to justice without the need for a judicial process. With increasing demands and the overload of jurisdictional bodies, notaries and registry offices play an important role, providing quick and effective solutions. By encouraging the use of these alternative methods, the dejudicialization of disputes helps develop a collective awareness that values dialogue and negotiation between the parties, reducing the stigma associated with litigation. Thus, extrajudicial services are a viable strategy for satisfying the interests and rights of society.

Keywords: Multi-door system. Dejudicialization. Extrajudicial services.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos não são um evento exclusivo da sociedade atual, eles acontecem desde as mais primitivas e menos desenvolvidas formas de organização.

O principal motivo está principalmente relacionado com a interação entre indivíduos ou grupos e a busca que cada um tem pela satisfação de suas próprias necessidades pessoais. Qualquer ser humano possui vontades e objetivos, e essa procura muitas vezes é feita por bens ou recursos que são escassos e limitados. Portanto, quando uma pessoa procura satisfazer os seus próprios interesses, elas podem entrar em conflito com os interesses de outra pessoa, resultando em um litígio.

Em um primeiro momento, o Estado ainda não protegia os interesses legítimos dos indivíduos. Cada um defende os seus direitos com a sua própria força ou intimidação, fenômeno denominado

como autotutela e não refletia em uma forma justa de resolver litígios, pois o mais forte começava a explorar os mais fracos.

Com o surgimento e evolução da figura do Estado, ele passa a exercer a função jurisdicional de uma forma mais justa, no qual é atribuído privativamente a ele o dever de aplicar o Direito em um caso concreto, através da figura do Juiz imparcial, solucionando o conflito do indivíduo e efetivando o seu direito ao acesso à justiça.

A discussão sobre o acesso à justiça no direito brasileiro, realizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth com a obra “Acesso à Justiça” um estudo multidisciplinar realizado na década de 1970, para diagnosticar quais eram os principais obstáculos ao acesso à justiça, desde então não se resume apenas em o cidadão ter acesso ao judiciário, mas também contempla a utilização de todos os métodos necessários para resolução de litígios, inclusive os extrajudiciais.

Frank Sander, um professor americano, criou a teoria do *Multidoor Courthouse System* - Sistema Multiportas. Para ele existiriam outras formas mais adequadas, céleres e econômicas de se resolver um litígio, além do Poder Judiciário.

A proposta sugere que cada caso pode se beneficiar de mais de um tipo específico de solução, como mediação ou arbitragem, dependendo da situação, onde as pessoas poderiam ser direcionadas para o método mais adequado para suas disputas.

Com o desenvolvimento do Sistema Multiportas no sistema jurídico brasileiro, e os variados métodos de solução de conflitos existentes atualmente, especificamente se tratando da desjudicialização, que refere-se sobre a possibilidade de as partes resolverem suas demandas fora do judiciário, transferindo algumas funções judiciais para as serventias extrajudiciais, promovendo uma maior satisfação aos seus jurisdicionados e diminuindo o número de demandas no judiciário.

Torna-se relevante realizar pesquisa sobre a desjudicialização como uma garantia de direitos sem recorrer ao sistema judicial, onde os cartórios extrajudiciais podem efetivar o direito fundamental de acesso à justiça, garantindo a duração razoável dos processos, oferecendo serviços públicos de forma particular sem custos para o governo.

A partir desse contexto, essa pesquisa levanta o seguinte problema: como as serventias extrajudiciais auxiliam para a superação da cultura do litígio no sistema jurisdicional brasileiro? Com base nisso, o artigo teve como objetivo principal analisar a relevância das serventias extrajudiciais como estratégias para reduzir a defasagem da justiça brasileira, por meio da desjudicialização e da diminuição de processos pendentes de decisões do Estado.

Este artigo está estruturado em cinco seções, sendo a primeira está introdução, a segunda aborda sobre a judicialização de litígios e a crescente quantidade de demandas, a terceira trata do hábito das partes envolvidas em um confronto em ajuizar uma ação e não buscar outras formas de

resolução para suas demandas, na quarta seção como a desjudicialização através das serventias extrajudiciais efetiva o acesso à justiça, e a quinta seção as considerações finais.

2 CONFLITOS, JUDICIALIZAÇÃO E CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

A Doutrina aponta as três principais causas da judicialização, algumas globais e outras vinculadas ao cenário nacional.

A primeira causa é a redemocratização do país, com a Constituição de 1988, fazendo com que o Poder Judiciário e os Órgãos do Judiciário recuperem as suas garantias, deixando o Judiciário de ser um departamento técnico-especializado para se tornar um verdadeiro Poder político capaz de fazer valer as leis e a constituição.

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente. Isso significa que temos uma Constituição que abarca matérias que antes eram tratadas apenas pelo poder legislativo, fazendo com que tenha uma constitucionalização maior de questões sociais e políticas e quanto mais se trata destas questões na constituição, mais se tende a ter uma judicialização dessas matérias.

A terceira razão é que o nosso sistema de controle de constitucionalidade é considerado híbrido ou eclético, fazendo com que quase toda questão política ou moralmente relevante possa ser levada ao Superior Tribunal Federal (STF). (BARROSO, 2021).

A partir disso, a Constituição Federal de 1988, inaugurou o processo de judicialização.(BARROSO, 2021). Entretanto, à medida que nosso sistema constitucional e a própria sociedade evoluíram, o Judiciário passa a não comportar tantas demandas, criando uma crise jurisdicional, refletida em diversas esferas do sistema legal.

Segundo BUZAID (1960), a crise no Judiciário, especialmente, refere-se ao descompasso entre o número de processos levados aos tribunais e o número de sentenças efetivadas. Esta situação pode levar a um acúmulo de casos pendentes, levando ao congestionamento do sistema.

À medida que os casos se acumulam ano após ano, a capacidade dos órgãos jurisdicionais de determinar e atender a essas necessidades diminui, criando uma “pirâmide” de casos que se tornam cada vez mais difíceis de gerir. Isso cria ineficiências e pode prejudicar o acesso à justiça.

PETROCELLI, D. (2006), em suas intervenções, trouxe as consequências graves e visíveis da crise no Poder Judiciário refletidas na morosidade das demandas, que se tornou uma realidade aberta e notória amplamente divulgada na mídia. Este processo lento cria dificuldades significativas aos cidadãos que procuram resolver conflitos por meio da proteção judicial.

Mas, muitas vezes, o indivíduo não consegue obter uma solução satisfatória para o seu problema, fazendo com que o conflito persista, surtindo novas reivindicações legais.

Outros fatores preocupantes trazidos pela quantidade excessiva de processos que chegam ao Judiciário, são: a falta de instabilidade jurídica e a ausência de clareza e previsibilidade das decisões. Essa situação provoca a insegurança do litigante em relação a aplicação das normas, levando à desconfiança nessas instituições, especialmente no Poder Judiciário.

Eis o grande mal do século XXI: a insegurança jurídica. Desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (não existe mais direito adquirido contra a CF, embora seja ela mesma quem o garanta), mudanças bruscas na jurisprudência já consolidada, inovações legislativas sem qualquer planejamento e polêmicas bizantinas que não levam em conta as consequências práticas da discussão erudita; tudo isso, somado aos 300.000 atos normativos em vigor no país, a maioria de difícil compreensão, leva a um sistema hermético e distante da realidade social. Quem paga a conta é a sociedade. (CAPEZ; CAPEZ, 2010).

A crise do Poder Judiciário reflete a dificuldade do Estado em desempenhar de maneira competente e exclusiva sua responsabilidade de resolver as disputas sociais.

No contexto atual, a pluralidade das relações jurídicas, a agilidade na troca de informações e as relações sociais em um mundo globalizado levaram a um aumento significativo no número de processos judiciais. PETROCELLI, D. (2006). Isso porque, com a facilidade de comunicação e interação, surgiram novos tipos de conflitos e demandas que antes não existiam ou eram menos frequentes. A complexidade destas interações exige que mais pessoas recorram ao poder judiciário para resolver litígios.

A crise estrutural do Poder Judiciário se revela na falta de infraestrutura apropriada, incluindo instalações, funcionários e equipamentos, o que afeta a qualidade dos serviços prestados. O volume de processos que chega ao Judiciário supera significativamente o de casos resolvidos e a estrutura vigente é obsoleta e inadequada. No cotidiano, são frequentes situações como a escassez de materiais durante as audiências e juízes que atuam em mais de uma vara, destacando as fragilidades do sistema, explica o pesquisador RODRIGUES (2015).

Um outro ponto relevante evidenciado pelo mesmo autor citado acima, é a ineficiência em sua autoadministração.

A gestão inadequada da infraestrutura, a carência de logística e planejamento, além da falta de ações gerenciais efetivas, agravam essa realidade. O Judiciário não possui as condições necessárias para coordenar sua administração interna, mesmo que essa não seja a sua função primordial. Essa situação se manifesta em práticas irregulares nos cartórios, como a ausência de procedimentos uniformes, gestão ineficiente de horários e uma comunicação desorganizada.

Por esses motivos, o Judiciário não deve apenas atender às solicitações feitas, mas também precisa atender a sociedade de maneira rápida, considerando as particularidades de cada situação.

Assim, a desjudicialização de alguns atos que antes eram realizados apenas pelas vias judiciais, pode contribuir para o desafogamento e a crise que o Poder Judiciário enfrenta. FURTADO

(2017), que relata que a desjudicialização é um passo fundamental que já contribuiu para reduzir o peso do Judiciário e continuará a contribuir. Com as mudanças nas leis e as novas necessidades da sociedade, é possível que mais processos e procedimentos que atualmente são administrados pelo Judiciário sejam repassados para métodos alternativos de resolução.

Com a desjudicialização iniciou-se espaço para o surgimento de novos métodos para resolver conflitos. Esses mecanismos, que operam paralelamente ao sistema judicial tradicional, visam diminuir o número de processos e ajudar a aliviar a carga do Judiciário. (DE ASSIS, D. I. L., & LIMA, G. C. D. C. A, 2022).

Além disso, eles utilizam também a via extrajudicial para garantir que as pessoas tenham acesso à justiça de forma mais eficiente (DE ARRUDA, 2020).

Isso leva a uma entrega de serviços mais ágil para a população e, como resultado, contribui para a diminuição do número de processos acumulados no Judiciário.

3 PARADIGMAS DA CULTURA DO LITÍGIO E SEUS DESAFIOS

FRIEDMAN (2013), expõe que a definição de litigância é incerta e a maioria dos debates sobre “justiça” não se esforça para esclarecê-la.

Na linguagem cotidiana, litigância é o termo usado para designar questões que são solucionadas por meio do sistema judicial. (HUMANOS, F. B. E. D; 2016).

É evidente que temos uma cultura de buscar soluções para nossos problemas por meio do Judiciário, podendo ser também um dos motivos que acarretaram o excesso de demandas. Essa cultura se refere a uma tendência do indivíduo de recorrer ao sistema judicial como principal meio para resolver disputas, em vez de buscar soluções alternativas e extrajudiciais.

LUCENA FILHO (2012), explica que a cultura de litígios expressa uma distorção do tipo previamente abordadas. Essa situação indica uma anormalidade no funcionamento dos conflitos, levando à percepção generalizada, presente no (in)consciente social, de que todos os conflitos devem ser levados ao sistema judicial e solucionados por meio de uma decisão obrigatória, que traz consigo um caráter imperativo e coercitivo, fundamentada na lógica de vencedor e perdedor.

“Vou processar você” é uma expressão recorrente no vocabulário daqueles que estão envolvidos em algum tipo de conflito, seja familiar, consumerista, trabalhista ou oriundo de uma relação de direito contratual. Utilizada algumas vezes de forma mais eufemística com o disfarce de uma busca de direitos, outras com tom mais ameaçador, a verdade é que no seio desse comportamento reside uma forma sistemática de pensar/agir fomentada pela dificuldade de se lidar com os problemas de forma racional e propositiva, salvo casos específicos. (LUCENA FILHO, 2012).

Argumenta ainda LUCENA FILHO (2012), que as raízes da cultura de litígio podem ser descritas como diversificadas e complexas. Elas abrangem a investigação do progresso

socioeconômico de uma sociedade em uma conjuntura histórica específica. Foi observado que o volume de processos pendentes no Judiciário é desproporcionalmente alto em relação à população nacional, e as respostas do Judiciário às necessidades da sociedade ficaram de lado, principalmente devido a atrasos e à falta de execução efetiva de suas decisões.

A terceira onda de acesso à justiça proposta por CAPPELLETTI (1998) vai além de simplesmente permitir que indivíduos ingressem no sistema de justiça; ela enfatiza os métodos adequados para lidar com conflitos. Ele apoia a implementação de técnicas de autocomposição, incluindo mediação e conciliação.

A meta é fomentar um acesso à justiça que ultrapassa a mera possibilidade de recorrer ao Judiciário, com o intuito de solucionar demandas da forma mais eficiente possível, empregando métodos adequados. Isso tem como objetivo assegurar a efetivação dos direitos e a resolução justa e satisfatória dos conflitos.

O objetivo dessas reformas é eliminar obstáculos processuais modificando a estrutura dos processos judiciais e enfatizando instituições e mecanismos específicos que auxiliam no gerenciamento e prevenção de disputas antes de sua escalada para conflitos legais. Embora o acesso à justiça seja um direito básico, ele encontra dificuldades consideráveis, incluindo procedimentos prolongados, despesas substanciais, conhecimento insuficiente de opções alternativas e uma inclinação cultural que prioriza o litígio em vez da colaboração. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 27).

Do ponto de vista do referido autor o resultado fundamental da autocomposição “é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o. (CAHALI, 2015, p. 43).

Com base nisso, podemos compreender que a resolução de determinados litígios pode ser tratado de uma forma consensual e pacífica, voltada para a autonomia de vontade das partes, que serão as responsáveis pela formação da resposta de seus conflitos.

Uma das principais maneiras pelas quais o atual CPC contribuiu para a resolução de demandas é valorizar métodos alternativos pelas vias extrajudiciais, como a mediação e a conciliação. Ao estabelecer orientações que incentivam essas práticas, o código encoraja as partes a buscarem acordos de forma colaborativa, antes de optarem por processos judiciais:

O Novo Código de Processo Civil é anunciado por seus elaboradores como instrumento de efetividade dos direitos. O novo diploma processual civil pode contribuir para a construção de uma sociedade igual, democrática e justa, se conseguir minimizar a cultura do litígio e da solução judicial centrada na figura do juiz pela via da composição dialógica e extrajudicial dos conflitos. A solução consensual dos litígios é um dever não apenas do Estado-juiz, que deverá incentivar e fomentar o consenso por meio da mediação ou da conciliação, mas principalmente dos demais poderes e seus órgãos. (CAMBI, VASCONCELOS, 2016, p. 226).

Mas os métodos alternativos de resolução de conflitos, embora não sejam totalmente novos no Brasil, ainda são pouco utilizados.

Apesar de o sistema jurídico do país prever diversas formas de autocomposição, sua aplicação é bem limitada, especialmente quando comparada a países como os Estados Unidos, onde há uma tendência maior em o indivíduo optar por procedimentos extrajudiciais para resolver disputas. (DA SILVA, 2021).

4 A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO MEIO DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA NAS ESFERAS DE ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

DE ARRUDA (2020), define a desjudicialização como a possibilidade de as partes resolverem seus conflitos e organizarem seus interesses sem recorrer ao sistema judicial. Desde que sejam respeitados requisitos, como a capacidade civil das partes envolvidas e a disponibilidade do objeto do litígio. Com o propósito de evitar a tramitação corriqueira nos fóruns e tribunais, que muitas vezes é demorada.

A desjudicialização por meio dos cartórios, conforme a lei de registros públicos nº 6.015/1973, são instituições organizacionais que oferecem serviços notariais e de registro, e que não possuem personalidade jurídica. Essas serventias são responsáveis por autenticar documentos, registrar propriedades, realizar testamentos, entre outros serviços relacionados à formalização de atos jurídicos.

Essas atividades administrativas podem ser vistas como uma combinação de serviços públicos e atividades de natureza privada. Embora tenham uma função pública, são prestadas por entidades que possuem uma natureza econômica. Isso significa que, apesar de estarem ligados ao interesse público, podem ser geridos de forma privada e ter tarifas associadas.

A serventia extrajudicial, vulgarmente denominada de "cartório", é a estrutura organizacional técnica e administrativa criada para o fornecimento dos serviços notariais e de registro. É uma das formas de prestação de um serviço. Para entendermos a que título este serviço é prestado, faremos uma explanação das formas que o Estado possui para prestar os seus serviços em geral e investigaremos em qual delas os serviços notariais e registrais se encaixam, para podermos concluir se se tratam de serviços públicos ou de atividades privadas de cunho econômico. (SILVA FILHO, 2017, p. 13).

Importante destacar que "os notários e registradores são agentes públicos na modalidade particular em colaboração com o poder público, assim como os concessionários e permissionários, porém com estes não se confundem". (SILVA FILHO, 2017, p. 74).

As serventias extrajudiciais desempenham um papel importante na desjudicialização, ajudando a reduzir a elevada concentração de litígios no Poder Judiciário por meio da transferência de algumas competências.

FURTADO, F. D. M. (2017), destaca que a desjudicialização não é um movimento recente,

e seu principal marco foi a edição da Lei 11.441/2007, possibilitando a lavratura de Inventários, Separações e Divórcios perante os Cartórios de Notas. E, há pouco tempo, no ano de 2015, com a edição do atual Código de Processo Civil, verificou-se o intuito de expandir essa prática.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da resolução nº 571/2024 trouxe inovações, tornando menos burocrático e viabilizando os meios de desjudicialização de alguns institutos, passando a permitir que divórcios e inventários consensuais sejam realizados em cartórios, mesmo quando há herdeiros menores de 18 anos ou pessoas incapazes envolvidas. Essa nova decisão foi aprovada pelo Plenário do CNJ em 20 de agosto, garantindo a proteção dos direitos e garantias dos menores e incapazes.

Observa-se que os cartórios buscam promover um desenvolvimento das relações jurídicas, respeitando as normas e princípios aplicáveis, evitando assim a ocorrência de conflitos.

Por meio da segurança jurídica preventiva, os tabeliães e registradores asseguram a autenticidade e a formalização das vontades das partes.

Importante ressaltar que os feitos realizados nos cartórios extrajudiciais são dotados de fé pública, conforme trata o artigo 3º da lei 8.935/1994. Isso refere-se à presunção de veracidade e legitimidade que os atos praticados por tabeliães e registradores tem perante a sociedade. Essa confiança é um dos pilares do sistema notarial, pois os profissionais que atuam nessas serventias são considerados autoridades imparciais e competentes para formalizar e autenticar documentos.

Isso significa que, uma vez formalizados, esses atos têm eficácia imediata e são reconhecidos como válidos, sem a necessidade de um processo judicial adicional para a sua execução.

A atividade notarial e registral corrobora e influencia diretamente e de forma positiva na economia e no desenvolvimento nacional, dispondo de fé pública, autenticidade, eficácia e segurança jurídica para com os mais variados atos realizados pelos cartórios de notas, tais como as transações imobiliárias, através de escrituras de venda e compra, doação, entre outras, inventários e testamentos. (DE LIMA, 2023, p.11).

Dessa forma, muitos feitos agora podem ser tratados diretamente em esferas extrajudiciais. Isso traz uma economia significativa de tempo, já que alguns desses atos podem ser finalizados em questão de dias ou semanas.

Levando em consideração os serviços nos Tabelionatos de Notas, a desjudicialização ainda ocorreu de maneira mais simplificada, porquanto, por exemplo, a população deixou de levar um ano, em média, para se divorciar na Justiça, para fazer o ato no mesmo dia em um cartório. E não somente isso, a população deixou, também, de levar quinze anos para fazer o inventário judicial para fazer o ato em quinze dias na serventia. (VALADARES, 2021, P. 74).

A desjudicialização é importante para o alcance do acesso à justiça. Faz com que o processo seja menos intimidador e oneroso para o indivíduo, permitindo que a população busque a solução de seus conflitos sem a necessidade de um advogado.

Permitindo que os tribunais se concentrem em ações mais complexas, que realmente exigem uma análise mais detalhada. Isso melhora a eficiência da prestação jurisdicional, beneficiando todos os cidadãos que dependem da justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, o sistema multiportas oferece vários meios de solucionar um conflito, sendo apenas necessário escolher qual forma é mais adequada e eficaz para resolver cada caso.

As serventias extrajudiciais desempenham um papel importante na superação da cultura do litígio no sistema jurisdicional brasileiro, buscando alcançar o acordo entre as partes e evitando que divergências do cotidiano se transformem em processos judiciais,

Por meio da desjudicialização, os cartórios promovem um ambiente onde as relações jurídicas se desenvolvem de maneira equilibrada, com ênfase na observância de normas e princípios que visam prevenir conflitos, tornando os procedimentos menos burocráticos, diminuindo a ansiedade das partes.

Permitindo que tabeliães e registradores atuem com autenticidade e formalização da vontade das partes, sempre pautados pela neutralidade e sigilo, levando em consideração a vontade das partes, sem a necessidade da intervenção de um terceiro para solucionar o litígio.

O atual Código de Processo Civil ressalta o interesse do legislador em sugerir alternativas extrajudiciais, buscando uma solução consensual, e estimulando a mediação e a conciliação.

Os serviços notariais e registrares oferecem alternativas viáveis e eficientes para a resolução de litígios, como nos casos de divórcio extrajudicial e inventário, proporcionando uma resposta célere e menos onerosa para a sociedade.

Assim, a desjudicialização promovida por esses serviços não apenas desafoga os tribunais, mas também altera a percepção sobre a resolução de conflitos, afastando a cultura do litígio, de que apenas um juiz togado é capaz de resolver as demandas da sociedade. Sendo que os cartórios possuem segurança jurídica, ou seja, o que é decidido nas serventias, possui o mesmo valor de uma sentença dada pelo judiciário. Deixando os fóruns livres para resolver processos mais complexos.

Pois, nem sempre o judiciário é o melhor caminho para resolver um problema. E na maioria das vezes o indivíduo não sai satisfeito com o que foi decidido, causando transtornos, e fazendo com que o indivíduo volte a buscar os órgãos jurisdicionais, gerando mais demandas e sobrecarregando ainda mais os tribunais.

Portanto, ao integrar as serventias extrajudiciais no contexto do sistemas multiportas, é possível construir uma organização de justiça mais acessível e eficiente, onde o cidadão realmente terá o seu direito de acesso à justiça efetivado e garantido pelo Estado.

Essa transformação é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos do judiciário e contribuir para uma cultura de diálogo e negociação.

REFERÊNCIAS.

AMARAL, ANA PAULA MARTINS; DA COSTA, NILTON CÉSAR ANTUNES; GAARCEZ, TÂNIA REGINA SILVA. A CULTURA DA LITIGÂNCIA E A AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, N. 65, P. 29, 2020.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. "JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA." ANUARIO IBEROAMERICANO DE JUSTICIA CONSTITUCIONAL 13 (2009): 1732.

BUZAID, ALFREDO. A CRISE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, V. 55, P. 327-372, 1960.

CAHALI, FRANCISCO JOSÉ. CURSO DE ARBITRAGEM: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, RESOLUÇÃO CNJ 125/2010. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015.

CAPPELLETTI, MAURO. ACESSO À JUSTIÇA. SA FABRIS, 1988.

DA ASSIS, DOMITILLA ISABEL LOPES; LIMA, GABRIELA CRISTINA DA COSTA. A DESJUDICIALIZAÇÃO E O ENFRENTAMENTO À CULTURA DO JUDICIÁRIO ESTATAL NO BRASIL. 2022.

DA SILVA, CAREN LETICIA JACINTO. DESJUDICIALIZAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PARA REDUZIR A MOROSIDADE DA JUSTIÇA. REPOSITÓRIO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO, 2021.

DADALTO, RAFAEL GABURRO. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE TORNAR OBRIGATÓRIA A VIA ADMINISTRATIVA. 2019. 134 F. TESE DE DOUTORADO. DISSERTAÇÃO (MESTRADO) - CURSO DE DIREITO PROCESSUAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, VITÓRIA.

DE ARAÚJO CINTRA, ANTÔNIO CARLOS; GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. TEORIA GERAL DO PROCESSO. MALHEIROS, 1996.

DE ARRUDA, LARISSA ÁGUIDA VILELA PEREIRA. MUDANÇAS NO PARADIGMA DO ACESSO À JUSTIÇA: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REVISTA DA EMERJ, V. 22, N. 2, P. 277-300, 2020.

DE LIMA, MATHEUS MARQUES. O AVANÇO TECNOLÓGICO E SEU IMPACTO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

DE MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA; ANTÔNIO, CELSO. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. MALHEIROS EDITORES, 1996.

DIDIER JR, DIDIER JUNIOR; BRAGA, PAULA SARNO; DE OLIVEIRA, RAFAEL ALEXANDRIA. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SALVADOR: JUSPODIVM, 2015.

FURTADO, FELIPE DE MOURA. A EVOLUÇÃO DOS ATOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ENQUANTO MECANISMO DE DESJUDICIALIZAÇÃO. 2017.

FRIEDMAN, LAWRENCE M. LITIGÂNCIA E SOCIEDADE. REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, V. 263, P. 13-34, 2013.

HILL, FLÁVIA PEREIRA. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL, V. 22, N. 1, 2021.

HUMANOS, FUNDO BRASIL EM DIREITOS. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM DIREITOS HUMANOS: EXPERIÊNCIAS E REFLEXÕES. SÃO PAULO: ESCOLA DE DIREITO DA FGV, 2016.

LUCENA FILHO, HUMBERTO LIMA DE. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS NA ORDEM JURÍDICA DE 1988. 2012. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

PETROCELLI, DANIELA. ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO À CRISE DO JUDICIÁRIO. 2006. TESE DE DOUTORADO. DISSERTAÇÃO (MESTRADO EM DIREITO) - UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA. PIRACICABA.

RODRIGUES, MARCELO ABELHA. O NOVO CPC E A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA (PARTE 1). IN: REVISTA DE PROCESSO, V. 244, P. 87-164, 2015.

RODRIGUES, MARCELO ABELHA. O NOVO CPC E A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA (PARTE 1). IN: REVISTA DE PROCESSO. 2015. P. 87-150.

SAID FILHO, FERNANDO FORTES. A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. DIKÉ-REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, V. 5, N. 1, P. 01-22, 2016.

SILVA FILHO, ROBERTO MOREIRA DA ET AL. A NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DE SEUS EMOLUMENTOS. 2017.

VALADARES, ADENILTON FEITOSA. O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MITIGAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO. REVISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, V. 25, N. 51, P. 57-85, 2021.

